



PARECER PRÉVIO Nº 045/2025-SPC

Nº PROCESSO: TC/004632/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: RIVALDO DE CARVALHO COSTA – PREFEITO

ADVOGADA(S): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
OAB/PI n.º 6.544 (representante legal do Sr. Rivaldo de Carvalho Costa – procuração à peça 16.2 dos autos) e MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (77*.***- **3-04) – Cadastrada no e-PROCESSO – procuração não localizada nos autos

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL: DE 05/05/2025 A 09/05/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. OCORRENCIAS ENCONTRADAS: CUMPRIMENTO DO ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS. AUSÊNCIA DE PEÇA COMPONENTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO INSTITUIÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. NÃO INSTITUIÇÃO DO PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA. NÃO INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU) CONFIGURANDO RENÚNCIA DE RECEITA. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA NO REGISTRO DE COMPLEMENTAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS DAS EMENDAS PARLAMENTARES E INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questões em discussão: i) avaliar a execução financeira, orçamentária e fiscal do município com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental, ii) avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; iii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quando se verifica o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais e as ocorrências remanescentes nas contas de governo não possuem a robustez graves capazes de macular a administração, justifica-se a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas.

IV. DISPOSITIVO

4. Aprovação com ressalvas.

Legislação relevante citada: art. 1º, §1º e 42 da LRF; a Lei Federal nº 14.026/2020; Instrução Normativa TCE no 01/2019, art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

*Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí, exercício 2023. Emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das Contas de Governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contas de Governo (peça 4); a defesa apresentada (peças 16.1 a 16.2 e 17.1 a 17.2); o Relatório de Instrução – Contraditório (peça 24); a manifestação do Ministério Público de Contas, os memoriais (peça 26); relatório de voto (peça 30); a sustentação oral apresentada pela Sr. Blenda Lima Cunha e o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí, exercício 2023, na gestão do Sr. Rivaldo de Carvalho Costa – Prefeito Municipal, com fundamento no art. no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual nos termos da proposta de voto do Relator, onde foram encontrados os seguintes achados: *Da execução Orçamentária, Financeira e Fiscal; Ausência de Peça Componente Do Balanço Geral; Dos Balanços Gerais; Das Análises de Desempenho Governamental; Não instituição da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita; Classificação indevida no registro de complementação de fontes de recursos das Emendas Parlamentares e Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF.*

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 277/2025).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina – PI, de 05/05/2025 a 09/05/2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 34 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.203-**	JACKSON NOBRE VERAS	16/05/2025 11:41:25

Protocolo: 004632/2024

Código de verificação: 073D375F-38A5-4D31-81C8-A36A866A52C9

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

